



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES
(CONTINUAÇÃO 2ª CONVOCAÇÃO)**

**ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S.A.; ENGEVIX SISTEMAS DE DEFESA LTDA.; RG
ESTALEIRO ERG1 S.A.; RG ESTALEIRO ERG2 S.A.; RG ESTALEIRO ERG3 INDUSTRIAL S.A. e RG
ESTALEIROS S.A.**

PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 023/1.16.0012010-0

Aos vinte e seis (26) dias do mês de junho (06) de dois mil e dezoito (2018), exatamente às quatorze (14) horas, no auditório do Hotel Villa Moura Executivo, localizado na Rua General Neto, nº 333, Bairro Centro, em Rio Grande/RS, a Administradora Judicial, Medeiros & Medeiros Administração Judicial, dando continuidade à Assembleia Geral de Credores, ao início referiu que esta solenidade se trata da continuidade do conclave instalado em 27.07.2017 - que restou suspenso por 97,29% dos créditos presentes; teve continuidade em 28.09.2017 e foi suspenso por 97,55% dos créditos presentes; teve continuidade em 23.11.2017 e foi suspenso por 97,78% dos créditos presentes; teve continuidade em 19.12.2017 e foi suspenso por 95,72% dos créditos presentes; teve continuidade em 29.01.2018 e foi suspenso por 91,23% dos créditos presentes; teve continuidade em 23.02.2018 e foi suspenso por 93,16% dos créditos presentes - e teria seguimento previsto para o dia 15.03.2018, e foi suspenso por força de decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento nº 70075604785 - interposto pelo Banco do Brasil, em pedido formulado pela FUNCEF na condição de assistente litisconsorcial. Posteriormente, o referido recurso foi julgado prejudicado, admitindo, assim, o prosseguimento da Assembleia Geral de Credores. A Administradora Judicial registra que o referido recurso tinha por objeto tolher o direito de voto do credor Brasil Plural Special Situations Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados, e o julgamento restou prejudicado em razão da matéria ter sido apreciada em incidente próprio pelo Juízo Recuperacional. Com isso, a Administradora Judicial, dá seguimento aos trabalhos e cumprindo o comando judicial, retoma a continuação da solenidade, oportunidade em que deverá ser deliberada a aprovação, modificação ou rejeição do plano de recuperação judicial. Com a finalidade de proceder o efetivo registro dos atos assembleares, a Administradora Judicial convida a Dra. Laura Couto Grassi, inscrita na OAB/RS sob o número 50.103, representante do credor Banco Pine S.A., para secretariar os trabalhos, o que foi aceito. Verificadas as presenças antes do início da assembleia, comparecem, por si ou por seus procuradores, os credores constantes da lista de presença em anexo. Os ausentes terão seus votos computados como abstenção. A Administradora Judicial registra a presença da Promotora de Justiça de Rio Grande, Dra. Susane Bicca Mespaque Madruga, da assessoria do Ministério Público de Rio Grande, Sr. Mac Bonilha de Souza, e da assessoria do Ministério Público de Porto Alegre, Sra. Karyne Zepka Weipa da Costa. A Administradora Judicial esclarece que a suspensão da assembleia geral de credores não implica na reabertura do credenciamento dos credores com direito a voto, uma vez que não se trata de nova convocação. Assim, para que ele possa ter direito a voto na próxima sessão; ou seja, é condição imprescindível que o credor tenha assinado a lista de presença da assembleia



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

instalada em 27.07.2017 (art. 37, §3º, da Lei nº 11.101/05¹), porquanto as subseqüentes foram a mera continuação do ato que foi suspenso por sete oportunidades. Nesse sentido transcrevo decisão já proferida pelo Juízo Recuperacional: *“Os pedidos veiculados não têm perspectiva de êxito, considerando que a Assembleia Geral de Credores é uma, comportando suspensões, ou seja, os credores aptos a dela participarem são aqueles que se habilitaram por ocasião da instalação. Ademais, a apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial não muda essa realidade. Nesse sentido, o § 3º do artigo 37 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que para participar da assembleia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no momento da instalação”*.

A Administradora Judicial registra que, em razão do compromisso com a transparência no processo de recuperação judicial, fez publicar aviso acerca da data aprazada para a continuidade dos trabalhos, disponibilizado na Zero Hora em 16.06.2018, e disponibilizado no Diário Eletrônico de Justiça em 20.06.2018.

A Administradora Judicial registra que a CREDORA COSCO SHANGAI SHIPYARD CO. LTDA., terá direito de voz e voto, por força da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 70076722727.

A Administradora Judicial registra que credor BRASIL PLURAL SPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS não terá direito a voto, por força da decisão proferida no incidente processual nº 023/1.17.0011501-9, cujo dispositivo vai transcrito: *“Diante do exposto, por todas as razões alinhadas, oriundas de um exame acurado da situação sub judice, proíbo o voto do BRASIL PLURAL SPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS – SSF na Assembleia Geral de Credores”*. Registra, ainda, que foi interposto Agravo de Instrumento contra a referida decisão, nº 70077765006, não lhe tendo sido atribuído o efeito suspensivo pretendido.

A Administradora Judicial registra que foi antecipada a pretensão recursal no Agravo de Instrumento nº 70078038502, para que o credor IMG - INGENIEURTECHNIK UND MASCHINENBAU GMBH, tenha direito de voto na Assembleia Geral de Credores, com crédito equivalente em reais pelo câmbio oficial da véspera da solenidade, nos termos do art. 38, parágrafo único da LRE - a € 3.056.515,96 (três milhões, cinquenta e seis mil, quinhentos e quinze euros e noventa e seis centavos) na classe II - credores com garantia real, bem como para determinar a exclusão imediata dos equipamentos de propriedade da credora da listagem de ativos apresentada pelo Grupo Ecovix, os quais estão relacionados no Plano de Recuperação Judicial.

A Administradora Judicial registra que foi vedada a outorga dos poderes aos procuradores que representam o escritório FEITEIRO & ARAÚJO ADVOGADOS, para fins de representação de credores na Assembleia, conforme decidido no Agravo de Instrumento nº 70075781849, cujo dispositivo vai transcrito: *“Não vislumbro, no entanto, má fé no agir da recuperanda, pois, ainda que de forma equivocada, procura elaborar Plano que atenda aos princípios da lei de recuperação judicial.*

¹ A assembleia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes. [...] §3º Para participar da assembleia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no momento da instalação.



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Dou parcial provimento ao agravo para vedar a outorga de poderes aos procuradores indicados pela recuperanda na AGC em todas as Assembléias que se realizaram desde a instalação da primeira".

A Administradora Judicial, a pedido do credor Tecon Rio Grande S. A., consigna em ata o registro de sua presença, através do procurador Dr. Antônio Henrique Braga Silveira.

A Administradora Judicial registra que as Recuperandas juntaram, neste ato, os acordos realizados nas impugnações de crédito abaixo relacionadas, objetivando a consideração dos valores reconhecidos naqueles termos para fins de deliberação na presente solenidade, o que vai acolhido por esta Administração Judicial. São elas:

- Impugnação de Crédito nº 023/1.17.0004275-5 - Zirco (1989) Ltda., para o valor de USD 1.269.978,48;
- Impugnação de Crédito nº 023/1.18.0004997-2 – Strauhs Equipamentos e Fundação Ltda., para o valor de R\$ 6.472.493,85.
- Impugnação de Crédito nº 023/1.18.0002014-1- Ultrablast Lassarat Serviços e Projetos Ltda., para o valor de R\$ 9.547.559,03
- Impugnação de Crédito nº 023/1.17.0004261-5 - Zemax Log Soluções Marítimas S. A., para o valor de R\$ 11.443.122,55;
- Impugnação de Crédito nº 023/1.17.0004276-3 – Adelfo Pinto Neto, para o valor de R\$ 286.554,29;
- Impugnação de Crédito nº 023/1.17.0004274-7 - Eccoair Comércio e Serviços Ltda, para o valor de R\$ 194.477,57.

A Administradora questiona aos presentes se há alguma objeção às alterações de crédito efetuadas, não tendo nenhum dos presentes se manifestado.

O credor FUNCEF solicita seja consignado em ata as ressalvas em relação ao novo plano de recuperação judicial apresentado pela Recuperanda, que vão anexas à presente Ata (Anexo 1), e foram lidas pela Administração Judicial na íntegra aos presentes.

Em resposta, o Grupo Ecovix, através do seu procurador Dr. Alexandre Faro, afirma que as questões tratadas nas ressalvas apresentadas estão judicializadas no âmbito pertinente, e que nenhuma deliberação na Assembleia ou o que foi previsto no Plano violam qualquer decisão judicial proferida até então. O Grupo Ecovix resguarda o direito de se manifestar oportunamente sobre esses pontos, e pediu o prosseguimento da assembleia.

Dando seguimento, considerando que a apresentação do plano de recuperação judicial único a ser votado pelos credores em listagem consolidada foi provocada por alguns credores nos autos da recuperação judicial, tendo sido determinado pelo Juízo Recuperacional e chancelado pelo Tribunal de Justiça², o tema necessita do juízo de conveniência da Assembleia Geral de Credores - que detém total e plena discricionariedade para apreciar a pretensão. Dito isso, a matéria será submetida à deliberação dos credores.

² Acórdãos proferidos nos Agravos de Instrumento nºs. 0254442-29.2017.8.21.7000 (interposto pelo Banco Bradesco), 0254688-25.2017.8.21.7000 (interposto pela Sider Comercial Industrial Ltda.), 0255055-49.2017.8.21.7000 (interposto por Tomé Equipamentos e Transportes Ltda.), 0255317-96.2017.8.21.7000 (interposto pela Kadana International FZE) e 0256687-13.2017.8.21.7000 (interposto pelo Banco da China), todos os quais tramitaram perante a 6ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Transcrevo decisão proferida em 27.07.2017 às fls. 7.511/7.514 dos autos da recuperação judicial: “[...]. Esclareço que a necessidade ou não de apresentação de planos individualizados poderá ser deliberada pelos próprios credores em Assembleia Geral de Credores. [...]”. E, ainda, a chancela do segundo grau, que assim considerou: “Em decorrência, observado, ainda, a competência exclusiva da Assembleia Geral de Credores para decidir sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano recuperacional, ato tipicamente negocial e extrajudicial, compreendo que a questão referente à possibilidade de apresentação de plano conjunto seja solucionada de maneira democrática, isto é, por meio da votação dos credores, mostrando-se atécnica a intervenção do Judiciário, especialmente, se considerada a ausência de manifestação do conclave sobre o ponto”.

Esclarecidos os presentes, com o intuito de verificar a disposição dos credores em votar a possibilidade de apresentação do plano de recuperação judicial único e listagem de credores consolidada, **a proposta foi encaminhada a votação e aprovada por 68,47% dos créditos presentes**, considerando o disposto no art. 42 da Lei 11.101/2005: “Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea a do inciso I do caput do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei”.

Em prosseguimento à Assembleia, foi dada a palavra à Recuperanda, pelo seu procurador, Dr. Alexandre Faro, para suas considerações. Com a palavra, informou que o modificativo ao plano de recuperação judicial foi previamente protocolado nos autos e disponibilizado aos credores, de modo que serão apresentadas em assembleia as sugestões de redação efetuadas por alguns credores, a fim de que possam discutí-lo. As Recuperandas registram que se trata do mesmo plano de recuperação judicial, apenas com pequenos ajustes de redação, já de conhecimento dos credores. Após o protocolo, informou que as Recuperandas receberam algumas sugestões de redação por credores que analisaram o plano, e a fim de permitir que todos possam analisar as modificações feitas, disponibilizará cópias das minutas com marcas na presente solenidade. Solicitou, para tanto, a suspensão da Assembleia por uma hora, para que posteriormente seja submetido à votação. Registrou que toda a equipe do Grupo Ecovix está à disposição dos credores para prestar quaisquer esclarecimentos.

A Administradora Judicial acolheu o pedido de suspensão, declarando suspensa a solenidade por uma hora, retomando-se os trabalhos às 15h40min.

A Administradora Judicial informou aos presentes que uma cópia do plano de recuperação judicial com as referidas alterações de redação foi disponibilizado no endereço eletrônico www.administradorajudicial.adv.br para visualização pelos interessados.

Retomados os trabalhos às 15h40min, diante do pedido das Recuperandas e de determinados credores, a Assembleia foi suspensa por mais trinta minutos.

Retomados os trabalhos às 16h33min, foi dada a palavra ao procurador da Recuperanda, que informou ter disponibilizado as cópias do plano com marcas para análise, e que tirou as dúvidas com os credores e recebeu sugestões a serem referenciadas no plano. Informou que o plano foi amplamente debatido com os credores.

Após, foi aberto aos credores presentes o direito de fazerem os questionamentos que entendessem necessários e suas ressalvas.



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O credor Banco do Brasil questiona se o plano de recuperação judicial, na forma como apresentado, é ou não exequível em face da reorganização societária presente no plano, conforme ressalva apresentada pela FUNCEF e lida pela Administradora Judicial no início da solenidade.

A Recuperanda, em resposta, registra que o plano é perfeitamente exequível e que passou pelo crivo da grande maioria dos credores. Informa que a votação pela aprovação significa a chancela do Grupo Ecovix e de todos os presentes, quanto à exequibilidade do Plano. As questões atinentes à reestruturação societária estão sub judice no âmbito competente. Sobre a questão patrimonial (liquidação do FIP e incorporação das empresas RG Estaleiros), ressalta que há uma decisão judicial que estabelece que o plano não pode deliberar sobre determinadas possibilidades, e que está dando fiel cumprimento à decisão, que é de caráter liminar. A expectativa é que se tenha uma resolução da situação com a FUNCEF, mas que independentemente disso, o plano é perfeitamente exequível e cumpridor das decisões judiciais. Com a palavra a FUNCEF, pede para ratificar o que foi já foi ressaltado ao início da Assembleia, concluindo entender que o plano tal como apresentado é inexecuível. Disse que tem direito de veto no âmbito da assembleia geral de cotistas do FIP RG Estaleiros e que ratificou sua posição favorável quanto ao pedido de recuperação judicial, desde que não fossem incorporados os bens das empresas RG Estaleiros e ERGs.

As Recuperandas registram que a FUNCEF não tem direito de voto, e que a Assembleia Geral não é ambiente e nem o foro para discutir as deliberações societárias e nem as relações bilaterais entre Ecovix e FUNCEF, que estão em discussão judicial. Ratifica que o plano obedece fielmente a decisão liminar proferida em litígio existente entre a FUNCEF e Ecovix, no sentido de não estabelecer a liquidação do FIP RG estaleiros e nem a incorporação das empresas RG Estaleiros. Além disso, registra que o plano não pode ser considerado exequível ou inexecuível com base em uma decisão em caráter liminar (que está sendo cumprida) e com base no questionamento da FUNCEF.

A Administradora Judicial, acolhe em parte as consignações, registrando que a FUNCEF efetivamente não tem direito de voto, mas que tem direito de voz adstrito ao que será posto em deliberação.

Pelo credor GVA Consultants AB, foi solicitada a correção de erro material constante no "anexo de definição dos termos do plano (pág. 34), item 1.1.70, que faz referência à cláusula 5.4 e seria 5.3". As Recuperandas estão de acordo com a retificação do erro material. Ainda, pede esclarecimentos sobre como a empresa pretende alinhar a emissão de debentures com o pagamento de credores fornecedores colaborativos.

As Recuperandas esclarecem que, originalmente haveria um pagamento extraordinário para credores colaborativos, mas que por um pedido de alguns credores, foi retirada essa cláusula no modificativo ao plano. Com essa alteração, após a emissão das debentures, os credores passarão a ser credores da UPI. Se continuarem fornecendo, terão um pagamento extraordinário no montante de 2% - conforme cláusula 5.3 do plano modificativo apresentado. Esclareceu que isso implica em um pagamento a ser efetuado pelo Grupo Ecovix em benefício da UPI.

O credor Ultrablast Lassarat Servicos e Projetos Ltda., solicita seja consignado em ata que aprova o plano de recuperação judicial, na versão apresentada no ato desta Assembleia, disponibilizada no site da administração judicial, e considerações que constam em Ata.

W



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O credor Fundo de Investimento Imobiliário RB Logística ("FII RB"), solicita seja anexada à ata a sua "Declaração de Voto" (Anexo 2). O Grupo Ecovix ressalva o direito de apresentar o contraditório em momento oportuno.

O credor Banco do Estado do Rio Grande do Sul, solicita seja consignado em ata a seguinte ressalva: "Não obstante, a manifestação proferida nesta Assembleia Geral de Credores, independentemente do seu resultado, não implicam, de qualquer forma, em renúncia às garantias originalmente constituídas, sejam elas, mas não se limitando às: garantias reais (hipoteca, penhor e ou anticrese), fiduciária (alienação e/ou cessão) ou fidejussórias (aval e/ou fiança), em plena conformidade com o disposto nos arts. 49, §§1º, e 3º e 50, §1º, ambos da Lei 11.101/2005, resguardando-se ao credor o direito de perseguir o seu crédito contra os coobrigados, executando as garantias e ou tomando quaisquer outras medidas satisfativas previstas em Lei".

Em resposta à ressalva ao Plano apresentada durante a AGC do dia 26.06.2018 pelo credor Banrisul, o Grupo Ecovix solicita seja consignado em ata que as cláusulas objeto da ressalva são válidas, conforme entendimento já consolidado em jurisprudência.

O credor Banco Bradesco S.A., solicita sejam anexadas à ata suas ressalvas (Anexo 3).

O credor Banco Industrial e Comercial (Bic Banco), pelo procurador Dr. Fernando Goncalves Goraieb solicita seja consignado em ata a seguinte ressalva: "vota contra o plano ressalvando a existência de Impugnação acerca da natureza do crédito do Bic Banco. Manifesta expressa discordância com relação à cláusula 9.2, que prevê a suspensão das execuções movidas contra devedores solidários, assim como longo prazo de resgate das debentures, estimado no plano em vinte anos".

Em resposta à objeção do credor Bic Banco (atual China Construction Bank) em relação à cláusula 9.2 do plano e ao prazo de resgate das debêntures, o Grupo Ecovix requereu fosse consignado em ata que conforme entendimento já firmado pela jurisprudência, as deliberações da assembleia geral de credores são soberanas, tanto em relação as condições financeiras do plano (nesse ponto incluindo o prazo estabelecido para resgate das debentures) quanto no tocante a supressão das garantias impugnada pelo credor, independentemente do seu posicionamento em assembleia. Por fim foi esclarecido que o resgate das debentures e pagamento dos credores não ocorrerá necessariamente em 20 anos, na verdade existem eventos de liquidez previstos nas debentures que poderão gerar fluxo de pagamento em prazo muito inferior a 20 anos (inclusive nos termos das simulações feitas pela assessoria financeira e que foram encaminhadas ao credor a perspectiva de resgate total das debentures é muito anterior a esse prazo).

O credor Brasil Plural Special Situations Fundo De Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados solicita sejam anexadas à ata seu protesto (Anexo 4).

Em resposta à impugnação ao Plano apresentada durante a AGC do dia 26.06.2018 pelo credor Brasil Plural, o Grupo Ecovix solicita seja consignado em ata que: "as divergências a respeito da propriedade de bens que permanecem sob a posse do Grupo Ecovix, serão devidamente dirimidas por meio da impugnação de crédito de nº 0009791-69.2017.8.21.0023, que ainda permanece sub judice perante o D. Juízo da Recuperação Judicial."

O credor Tupi B.V. apresentou declaração de voto contrário ao plano de recuperação judicial, resguardando todos os seus direitos decorrentes dos instrumentos contratuais celebrados com a Ecovix, sendo tal declaração de voto será anexada à ata da assembleia (Anexo 5).



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O Banco do Brasil S.A. solicita seja anexada em Ata as suas ressalvas em relação ao plano de recuperação judicial (Anexo 6). O Grupo Ecovix se reserva ao direito de se manifestar oportunamente sobre tais ressalvas.

O Grupo Ecovix pede seja consignada a alteração de redação nos Anexos sobre Debêntures (pág. 48 e pág. 67 do Plano de Recuperação Judicial), que passará a constar: *“Sem prejuízo de outros eventos a serem negociados pelas partes, o Agente Fiduciário, salvo alteração do Plano pelos Credores em AGC e observado o eventual prazo de cura conforme aplicável (nas hipóteses em que não houver será considerado 15 dias úteis), deverá declarar antecipadamente vencidas todas as obrigações constantes da Debênture e exigir o imediato pagamento, pela Emissora, do valor nominal unitário da Debênture, na ciência da ocorrência das seguintes hipóteses (“Eventos de Vencimento Antecipado”).*

O Grupo Ecovix informa que apresentou à mesa pedido para que a Caixa Econômica Federal não componha o quórum de deliberação na AGC, “sob pena de restarem violados o art. 43, da LFRE, tendo em vista que a CEF é entidade coligada com o Grupo Ecovix e participa diretamente das decisões no âmbito do FIP RG Estaleiros e da FUNCEF, e o art. 47, da LFRE, c/c arts. 115 e 156 da Lei n. 6.404/1976 e art. 187 do Código Civil, em razão do manifesto conflito de interesses da CEF”, conforme razões e documentos que vão anexas à presente Ata (Anexo 7). Solicitou que seja contemplado em ata o resultado da votação sem o cômputo do voto da Caixa Econômica Federal. Ademais pontuou que a CEF figura como administradora do FIP RG Estaleiros, acionista controlador de 4 das recuperandas.

Com a palavra, a Caixa Econômica Federal manifesta-se contrária a impugnação ao voto, registra que não é entidade coligada com o Grupo Ecovix. Quanto a questão do FIP RG Estaleiro registra que estão presentes na assembleia tão somente preposto e advogado que representam a Caixa credora, não a Caixa administradora do FIP, por fim o Estatuto prevê segregação de atividades e que a vice-presidência de ativos de terceiros não participa das deliberações do conselho diretor, cada qual com normatização e regramento diversos. Quanto aos documentos reserva o seu direito de se manifestar diretamente no processo, uma vez que não teve acesso aos documentos que foram apresentados, e que durante todo o trâmite do processo participou de todas as solenidades anteriormente realizadas.

As Recuperandas consignam que os documentos apresentados foram feitos com a participação da CEF, não sendo, portanto, desconhecidos por ela, em que pese entenda que o contraditório seja oportuno.

A Administradora Judicial registra que a regra do art. 43 da Lei 11.101/2005 é interpretada restritivamente e eventuais conflitos só se configuram mediante comprovação e apuração própria perante o Juízo Recuperacional, o que não ocorreu até o presente momento, devendo prevalecer a máxima extensão do exercício do direito de voto dos credores, não podendo tolher o voto do credor sem determinação judicial.

Esclarecidos os presentes, com o intuito de verificar a disposição dos credores em votar o plano na forma em que se encontra, com suas modificações realizadas em Assembleia, foi aberta a votação eletrônica, que teve o seguinte resultado:

W



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RESULTADO CLASSES



CLASSE I

P/ QUANTIDADE		
APROVA	2	100%
NÃO APROVA	0	0%

CLASSE II

P/ VALOR		
APROVA	R\$ 83.492.072,75	100%
NÃO APROVA	R\$ -	0%

CLASSE III

P/ VALOR		
APROVA	R\$ 1.427.442.442,35	64%
NÃO APROVA	R\$ 796.177.916,39	36%

CLASSE IV

P/ QUANTIDADE		
APROVA	45	82%
NÃO APROVA	10	18%

P/ QUANTIDADE		
APROVA	35	97%
NÃO APROVA	1	3%

Caso fosse considerado o impedimento de voto da Caixa Econômica Federal, como pretendem as recuperandas, o resultado da Classe III seria a aprovação por 73,63% dos créditos presentes e 83,33% dos credores presentes.

Pelo credor GVA Consultants AB foi solicitada a consignação da seguinte ressalva: “não obstante o voto da GVA, nos termos do art. 50, §2º, da Lei 11.101/2005, expressamente discorda da cláusula de conversão de crédito prevista no item 2.1.10 do aditivo apresentado nesta data”.

A Ecovix consigna, a respeito da posição da GVA, afirmando que a questão está no plano e foi amplamente aprovada por todas as classes de credores em Assembleia, e que é uma questão que não atine à análise da legalidade a ser realizada pelo Juízo Recuperacional.

As Recuperandas apresentam uma manifestação para compor a Ata, vindicando o abuso do direito de voto pelo credor Banco do Brasil S.A. (Anexo 8), solicitando seja divulgado o voto e as razões pelas quais votou contra o plano de recuperação judicial.

A Administração Judicial abriu em tela o resultado nominal da votação para ciência dos presentes acerca de todos os votos registrados e consigna que a listagem completa impressa integrará a presente ata.

Com a palavra, o Banco do Brasil S.A. entende que não há obrigação legal de apresentar as razões pelo qual votou contrariamente ao plano, resguardando-se o direito a se manifestar posteriormente nos autos sobre o Anexo 8 (apresentado pelo Grupo Ecovix), uma vez que não teve acesso aos documentos e termos do Anexo.

W



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

As Recuperandas pedem seja consignado em ata que o Banco do Brasil S.A. não apresentou qualquer justificativa para o voto negativo. Entendem fundamentadamente que o voto do Banco do Brasil S.A. é abusivo, uma vez que além de não justificar o seu voto, os termos e condições do plano foram amplamente negociados com o credor anteriormente à realização da assembleia e os pleitos e interesses do Banco foram acolhidos e constam do plano de recuperação judicial. Além disso, como também consta na declaração anexada, no bojo das negociações, o Banco do Brasil exigiu a realização de certas operações, inclusive de sociedades que não se encontram em recuperação judicial, o que também foi atendido. Mesmo diante de todas essas considerações, não concordou com o plano de forma abusiva.

A Caixa Econômica Federal solicitou o registro em Ata da seguinte ressalva: “A CAIXA consigna seu entendimento de que a votação de forma global importa violação ao direito subjetivo de voto dos credores, na medida em que não respeita o peso do voto de cada credor frente à sociedade empresária com a qual contratou. A unificação dos créditos de sociedades autônomas e com personalidade jurídica distinta é uma forma de manipulação do quórum por parte das recuperandas, o que importa violação ao disposto nos artigos 38, 41, II e III e 45 da Lei 11.101/2005. O voto contrário da CAIXA decorre principalmente da estipulação de solidariedade entre as sociedades empresárias frente às dívidas existentes, o que traz prejuízos à credora na medida em que importa em aumento significativo do endividamento da sociedade empresária com a qual contratou. O crédito da CAIXA foi um financiamento de longo prazo, com recursos do Fundo de Marinha Mercante, para construção do estaleiro, para a sociedade empresarial ERG2. E, pela proposta do plano, o produto da venda desse ativo irá servir também a créditos das demais sociedades empresárias do Grupo Ecovix sem conferir a devida senioridade da posição do crédito da CAIXA como financiadora do ativo. A CAIXA impugna, também, qualquer liberação de garantia contratada, bem como a extensão dos efeitos do plano aos coobrigados ou mesmo a suspensão da exigibilidade, o que contraria o disposto no art. 49, §1 da LRJ”.

O Grupo Ecovix consigna o direito de se manifestar oportunamente a respeito da ressalva da CEF, esclarecendo, no entanto, que a unificação de plano e lista de credores foi objeto de deliberação pela própria assembleia, de modo que, tendo sido aprovada a matéria pelos próprios credores, prevalece a regra da maioria. No tocante a estrutura do plano, o Grupo Ecovix esclarece que a minuta foi encaminhada e negociada durante mais de um ano com a CEF e, nesse período nunca houve nenhuma sugestão para que houvesse a separação de planos, o que poderá ser comprovado documentalmente em momento oportuno.

No tocante as garantias, esclareça-se que conforme anteriormente exposto, a supressão das garantias é válida independentemente da posição do credor conforme entendimento já firmado pela jurisprudência.

A CEF consigna que já consta da sua objeção juntada aos autos a insurgência quanto a consolidação dos créditos e solidariedade entre as recuperandas, inclusive objeto de agravo de instrumento ainda pendente de julgamento.

O credor Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, solicita seja consignada em ata a seguinte ressalva: “em complemento ao voto dado na Assembleia Geral de Credores realizada nesta data, no âmbito da recuperação judicial de ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S.A. e outras, em curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande-RS, registrar seu voto contrário ao plano de recuperação



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

judicial proposto nesta data e sua objeção, desde já, a toda e qualquer disposição do plano, por meio da qual as RECUPERANDAS busquem de qualquer maneira alterar, afetar ou burlar os termos e condições – com exceção das condições de pagamento – dos contratos celebrados com a Petrobras e os seus direitos e obrigações”.

O Grupo Ecovix consigna que suas relações com a Petrobrás e entidades vinculadas está sub judice, ficando reservado de todo modo o direito a se manifestar oportunamente a respeito de todo o teor da ressalva.

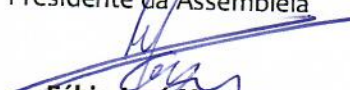
Diante da aprovação do plano, o credor Banco do Estado do Rio Grande do Sul, solicita seja consignado em ata o seguinte registro: “adesão formal em assembleia para constar na classificação Credores Não Sujeitos Titulares de Garantias Extraconcursais de participação”.

O plano de recuperação judicial consolidado, com suas modificações, vai anexado à presente Ata (Anexo 10).

A Administradora Judicial registra que todos os interessados terão direito ao contraditório quanto às ressalvas e aos anexos que vão juntados.

A presente Ata de Assembleia de Credores que vai redigida por mim, Secretária, foi lida e encerrada e vai assinada pelo Presidente, pela devedora e por dois membros de cada uma das classes presentes.

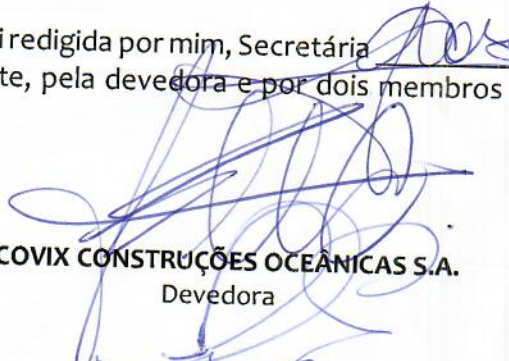

MEDEIROS & MEDEIROS
Administração Judicial
Presidente da Assembleia

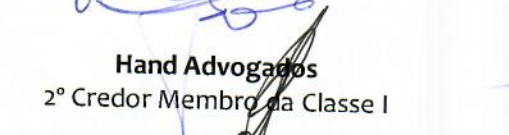

Fábio José Mansur
1º Credor Membro da Classe I


Banco Bradesco S.A.
1º Credor Membro da Classe II

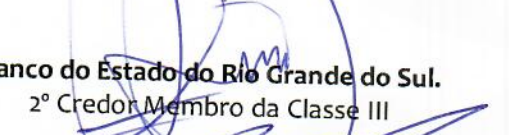

Banco Bradesco S.A.
1º Credor Membro da Classe III


Adelfo Pinto Neto - ME
1º Credor Membro da Classe IV


ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S.A.
Devedora


Hand Advogados
2º Credor Membro da Classe I


IMG - Ingenieurtechnik Und Maschinenbau GmbH
1º Credor Membro da Classe II


Banco do Estado do Rio Grande do Sul.
2º Credor Membro da Classe III


Fujitec Tecnologia Ltda. - ME
2º Credor Membro da Classe IV